

Boletim do Núcleo de Agronegócio - Ano II nº 003 **29/01/2007** - Fone: 3340 3066**Cotação de Preços (29/01/07)****GRÃOS** (Preço líquido pago ao produtor)Feijão Carioca¹ - R\$ 55,00-67,00 / sc de 60 kgMilho² - R\$ 23,00 / sc de 60 kgSoja² - R\$ 28,00 / sc de 60 kg**HORTALIÇAS**³ (Preço líquido pago ao produtor)

Alface - R\$ 6,00 / cx de 7 kg

Beterraba - R\$ 22,00/ cx 20 kg

Cenoura - R\$ 15,00 / cx 20 kg

Chuchu - R\$ 10,00 / cx 20 kg

Couve Manteiga - R\$ xxx / (maço 500 g)

Couve Flor - R\$ 22,00 / Dz

Mandioca - R\$ 8,00 / cx 20 kg

Morango - R\$ xxx / caixa (04 cumbucas de 350 g)

Pimentão - Campo R\$ 10,00; Estufa R\$ 12,00 / cx 12 kg

Repolho - R\$ 14,00 / sc 20 kg

Tomate - R\$ 42,00 / cx 20 kg

FRUTICULTURA³ (Preço líquido pago ao produtor)

Goiaba - R\$ 22,00/ cx 20 kg

Maracujá - R\$ 1,20 / kg

Tangerina Ponkan - R\$ xxx / cx 20 kg

Limão - R\$ 5,00 / cx 20 kg

PECUÁRIA**Bovino**Arroba⁴ - R\$ 52,00 **Não Rastreado** e R\$ 54,00 **Rastreado**Bezerro 8 a 12 meses (nelore ou anelados)⁵
- R\$ 340,00- R\$ 350,00**Leite**Litro⁶ - Latão: R\$ xxxx; Tanque: R\$ 0,47**Suíno**⁷ - Vivo

Kg - R\$ 2,05

Aves⁷ - Frango Vivo

Kg - R\$ 1,40

Carneiro⁸Kg - R\$ 3,50 (Borrego) - carcaça R\$ 7,00; R\$ 2,50 -
ovelha e carneiro para descarte - carcaça R\$ 6,00**Peixe**⁹ (Tilápia) (Preço líquido pago ao produtor)

Kg - R\$ 2,50

Avestruz¹⁰ - vivo

Kg - R\$ 5,50 - R\$ 6,00

Recortes**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE****RESOLUÇÃO Nº 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.***Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda;

Considerando os termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:

Continuação..... RESOLUÇÃO Nº 385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

I - tenha área construída de até 250 m²;

II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

§ 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:

I - animais de grande porte: até 03 animais/dia;

II - animais de médio porte: até 10 animais/dia;

III - animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.

§ 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.

Art. 3º O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento:

I - requerimento de licença ambiental;

II - projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

III - certidão de uso do solo expedida pelo município; e

IV - comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.

Art. 4º Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º desta Resolução, descrições sobre:

I - a capacidade máxima diária de abate;

II - o sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria; e

III - o funcionamento da seção de evisceração.

Art. 5º O órgão ambiental competente, após a análise da documentação emitirá manifestação expressa sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, concederá as licenças ambientais correspondentes.

§ 1º Os abatedouros e estabelecimentos que processem pescados serão licenciados em duas etapas:

I - Licença Prévia e de Instalação-LPI, que autoriza a localização e instalação da atividade; e

II - Licença de Operação-LO, que autoriza a operação da atividade.

§ 2º As demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental competente concederá Licença Única de Instalação e Operação-LIO.

Art. 6º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes deverão atender ao disposto no art. 3º desta Resolução, visando a regularização da atividade ou empreendimento e a obtenção da licença ambiental, na forma do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de dezoito meses, prorrogável por igual período, a critério do órgão ambiental competente, para que os empreendedores promovam a regularização prevista neste artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA